

NOTA TÉCNICA DE DISPENSA DE AIR Nº 2/2024/ASSNT-DIPRO/DIRAD-DIPRO/DIPRO

TEMA: PROCEDIMENTOS PARA ALTERAÇÃO DE REDE HOSPITALAR, A PARTIR DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 585, DE 18 DE AGOSTO DE 2023.

DIRETORIA: DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS - DIPRO.

GERÊNCIA: ASSESSORIA NORMATIVA DA DIPRO e GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO REGULATÓRIAS DAS REDES ASSISTENCIAIS.

EQUIPE TÉCNICA: ANDREIA RIBEIRO ABIB, FLÁVIA ROBERTA ALVES NUNES GOMES, LUIZ RICARDO TRINDADE BACELLAR e MICHELLE DA SILVEIRA BARBOSA.

RESPONSÁVEL: FABRICIA GOLTARA VASCONCELOS FAEDRICH

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de proposta de instrução normativa que dispõe sobre os procedimentos para alteração de rede assistencial hospitalar, visando disciplinar o disposto na Resolução Normativa ANS nº 585, de 18 de agosto de 2023, que regulamentou o art. 17 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

1.2. Note-se que, a proposta de resolução normativa que objetiva o estabelecimento de critérios para a realização de alterações na rede assistencial hospitalar relativas à substituição de entidade hospitalar e redimensionamento de rede por redução, nos termos do art. 17, da Lei nº 9.656, de 1998 foi aprovada na 593ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada - RDC, realizada em 14 de agosto de 2023 (27488572).

1.3. Assim, em 25 de agosto de 2023, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Resolução Normativa ANS - RN nº 585, de 18 de agosto 2023 (27538010), trazendo as novas regras para a alteração de rede hospitalar dos planos de saúde, com prazo para início de sua vigência em 01 de março de 2024 (6 meses após a publicação), a princípio, suficiente, tanto para a adaptação do mercado regulado quanto às novas regras estabelecidas, quanto para que o Sistema de Alteração de Rede Hospitalar pudesse ser ajustado pela equipe de Tecnologia da Informação - TI da ANS.

1.4. Durante quase cinco meses da publicação da norma, foram realizadas reuniões semanais com a equipe de TI da ANS com o objetivo de especificar e detalhar cada alteração necessária para o Sistema de Alteração de Rede Hospitalar, sendo analisada cada regra trazida na RN nº 585, de 2023 transformando-as em críticas de programação para fins de deferimento ou indeferimentos das solicitações de alteração de rede hospitalar a serem encaminhadas pelas operadoras.

1.5. Além das reuniões com a equipe da TI, foram desenvolvidos os documentos formais necessários ao projeto de alteração do Sistema, assim como validado cada alteração já realizada pela equipe de desenvolvimento da TI, por meio da apresentação das funcionalidades diretamente no sistema em construção.

1.6. Outro ponto técnico que merece destaque é que o Guia de Planos é um sistema que precisará ser adaptado até a vigência da RN nº 585, de 2023, visto que esta nova resolução normativa traz, pioneiramente, regras para a portabilidade de carências em casos de alteração de rede hospitalar na rede assistencial dos planos de saúde dos beneficiários. Em suma, caso o beneficiário se sinta prejudicado com a exclusão de determinado hospital, ou do serviço de urgência/emergência de hospital, localizado em seu município de residência ou no município de contratação do plano, ele terá o direito a exercer a portabilidade de carências para outro plano.

1.7. Considerando o tamanho do projeto, apesar da avaliação de tempo preliminar da equipe de TI apontando para um prazo de sete meses para entrega do Sistema, em 03 de janeiro de 2024, a DIPRO recebeu um correio eletrônico da TI (28701676) solicitando a prorrogação do prazo para entrega das mudanças no Sistema de Alteração de Rede Hospitalar (RPS-REDE) e no Guia de Planos, para atendimento à RN nº 585, de 2023.

1.8. Assim, de acordo com o atual e-mail da TI, para a entrega dos dois Sistemas fundamentais à vigência da norma (Sistema de Alteração de Rede Hospitalar e Guia de Planos), teríamos como data de entrega planejada: 01 de setembro de 2024, ou seja, 6 (seis) meses a mais do que a atual data de vigência da RN nº 585, de 2023.

1.9. Ainda de acordo com o correio eletrônico da TI, outras entregas do projeto serão realizadas até final de novembro de 2024, entretanto, estas entregas não trazem prejuízo à vigência da norma, podendo ser realizadas posteriormente à entrada em vigor do normativo.

1.10. Paralelamente às questões de Sistema, temos recebido pleitos do mercado regulado, seja documentalmente ou por meio de reuniões com esta Diretoria, solicitando a prorrogação da vigência da RN nº 585, de 2023, como por exemplo no Ofício 040/2023/DIREX, da Federação Nacional de Saúde Suplementar - FENASAÚDE (28135286), constante no processo eletrônico nº 33910.036085/2023-55, onde informa:

"O prazo de vacatio legis atribuída à RN 585 é considerado insuficiente para realizar todas as adequações necessárias ao cumprimento da norma, razão pela qual é necessário que seja publicado prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação da instrução normativa."

1.11. Segundo as alegações trazidas pelo mercado, especialmente no que diz respeito às obrigações das operadoras de planos de saúde, para o devido cumprimento de todas as regras estabelecidas na RN nº 585, de 2023, fez-se necessário um maior prazo de tempo para o desenvolvimento de sistemas operacionais, e para uma melhor organização interna dos meios de trabalho, principalmente direcionados às novas regras para portabilidade e comunicação das alterações de rede.

1.12. Deste modo, na 601ª RDC, realizada em 07 de fevereiro de 2024 foi aprovação da proposta de Resolução Normativa para alterar a data de início de vigência da RN nº 585, de 2023 para 1º de setembro de 2024, consubstanciada na RN nº 598, de 18 de agosto de 2024.

1.13. Assim, diante das novas regras para alteração na rede hospitalar das operadoras, tornou-se imprescindível a elaboração de sua respectiva instrução normativa, tendo em vista a necessidade de detalhamento dos procedimentos descritos na RN nº 585, de 2023. Tal instrução normativa elucida, ainda, aspectos relacionados ao Sistema de Solicitação de Alteração de Rede Hospitalar (RPS - REDE), que é o sistema por meio do qual as operadoras devem encaminhar os pedidos de exclusão/substituição das entidades hospitalares.

1.14. Importante destacar que, o sistema supracitado está sendo alterado com o objetivo de analisar as solicitações de alteração de rede hospitalar, automaticamente, não mais de forma declaratória, mas sim utilizando as informações das bases de dados da ANS para deferir ou indeferir as solicitações encaminhadas pelas operadoras. Assim sendo, considerando a complexidade das alterações implementadas, é a razão do detalhamento também de regras sistêmicas na instrução normativa originalmente proposta, visando dar transparência ao mercado regulado, sem que isso represente alteração nas regras dispostas na RN nº 585, de 2023.

1.15. Destacamos a necessidade de revogação da RN nº 568, de 19 de dezembro de 2022, norma atualmente vigente que dispõe sobre as solicitações de substituição de entidade hospitalar e de redimensionamento de rede por redução, a fim de evitar conflitos regulatórios quando da vigência da RN nº 585, de 2023 e que as regras dispostas na RN nº 568, de 2022, ainda cabíveis, e que não haviam sido transcritas para a RN nº 585, de 2023, foram trazidas para a proposta de instrução normativa, tendo em vista a necessidade de revogação da primeira.

1.16. A proposta de instrução normativa foi apreciada na 607ª RDC, realizada em 10 de junho de

2024 e o processo administrativo foi encaminhado para a Procuradoria Federal junto à ANS - PROGE por meio do Despacho nº: 1343/2024/DIRAD-DIPRO/DIPRO (29885238), para manifestação quanto aos aspectos formais e jurídicos, nos termos do que determina o Regimento Interno (Resolução Regimental - RR nº 21, de 26 de janeiro de 2024) art. 33, incisos II e IV combinado com o Anexo I-G, art. 8º, incisos II e IV.

1.17. Antes da manifestação da PROGE, no dia 21 de junho de 2024, o Diretor-Presidente, no exercício de suas funções regimentais entendeu por bem prorrogar novamente o prazo de vigência da RN nº 585, de 2023, para 31 de dezembro de 2024, decisão essa referendada pelos demais diretores na 608ª RDC, realizada em 28 de junho de 2024, e que se consubstanciou na RN nº 609, de 21 de junho de 2024 (33910.018184/2024-36).

1.18. A PROGE se manifestou por meio do Parecer nº 00047/2024/GECOS/PFANS/PGF/AGU (30699081), da Nota nº 00008/2024/GECOS/PFANS/PGF/AGU (30699104), do Despacho nº 00961/2024/GECOS/PFANS/PGF/AGU (30699157) e do Despacho nº 00293/2024/PROGE/PFANS/PGF/AGU (30699172), as sugestões foram todas acolhidas e questões suscitadas foram todas respondidas como se depreende do Despacho nº: 5/2024/GEARA/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO (30840412).

1.19. Dentre as questões levantadas pela PROGE em seu parecer do seguinte modo.

O art. 6º, caput e § 1º da Lei nº 13.848/2019, estabelece que a adoção e a alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos e consumidores serão precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório nos termos de regulamento, e que o regulamento disporá sobre os casos em que será obrigatória a sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

18. O Decreto nº 10.411/2020, que regulamenta o dispositivo legal em cotejo, trouxe no § 2º de seu art. 3º hipóteses de atos normativos em relação aos quais não se aplica a regra da obrigatoriedade de prévia realização de AIR para sua edição, alteração ou revogação e, no art. 4º, hipóteses de atos normativos em que poderá ser dispensada a prévia realização de AIR, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente:

19. Veja-se:

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

...

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;

IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;

V - que disponham sobre segurança nacional; e

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

20. Quanto ao aspecto do impacto regulatório, no DESPACHO nº: 1343/2024/DIRAD-DIPRO/DIPRO foram tecidas as seguintes considerações:

4. ...

(5) com relação à Análise de Impacto Regulatório - AIR, esta restou dispensada por força do que estabelece o art. 4º, inciso III, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 que autoriza a sua dispensa em casos ato normativo considerado de baixo impacto.

Neste sentido as Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR, expedidas pela Casa Civil da Presidência da República – 2018, dispõe o que não normas de notório baixo impacto: para fins da AIR, normas de notório baixo impacto devem ser entendidas como aquelas que se enquadram nos seguintes casos: (a) não provocam impactos significativos sobre a saúde, segurança, meio ambiente, economia ou sociedade; ou (b) não geram aumento significativo de custos para os entes regulados e usuários, nem de despesas orçamentárias para a Agência, órgão ou entidade.

5. Assim, apontamos a Nota Técnica nº 301/2024/GEARA/GGREG/DIRAD-DIPRO/DIPRO (29705193) como sucedâneo, na forma do que autoriza o § 5º, do art. 6º, da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 e do § 2º, do art. 4º da Decreto nº 10.411, de 2020.

21. Como se observa, pretende-se enquadrar o ato normativo cuja minuta está em discussão como ato normativo de baixo impacto, de forma a aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 4º, III, do Decreto nº 10.411, de 2020, que permite que o órgão ou a entidade, por decisão fundamentada, dispense a AIR.

22. O Art. 2º, II, do Decreto nº 10.411/2020 define ato normativo de baixo impacto da seguinte forma:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

23. Considerando o que dispõe o art. 2º, II, do Decreto nº 10.411/2020, para que possa ser dispensada a AIR, deve-se demonstrar o preenchimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do dispositivo em destaque.

24. Cabe, então, primeiramente, avaliar se, considerando a matéria objeto do ato normativo proposto, qual seja, alteração de rede hospitalar, é pertinente indagar acerca de aumento expressivo de custos para agentes econômicos ou usuários dos serviços, de aumento expressivo de despesa para a ANS a quem compete analisar e autorizar substituições de prestador hospitalar e redimensionamento da rede hospitalar e, por fim, de repercussão de forma substancial nas políticas de saúde.

25. Tem-se que, à primeira vista, considerando a matéria em discussão, tais questionamentos são, em tese, pertinentes.

26. Diante disso, não parece correto que afirmar que o baixo impacto do ato normativo proposto possa ser considerado notório ou auto evidente.

27. Isso significa que é necessário, para que se possa ter decisão fundamentada, como exige o caput do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, que seja produzida “Nota Técnica de Dispensa de AIR”, a ser aprovada pela DICOL, que explicita as razões pelas quais o ato normativo proposto, no que tange a custos para os agentes econômicos ou usuários, não provocará qualquer aumento ou este não será excessivo, no que tange a despesas para a ANS, não provocará qualquer aumento ou este não será excessivo, e, no que tange a políticas de saúde, não repercutirá de forma

substancial.

28. Não se nega que, conforme esclarece a NOTA TÉCNICA Nº 301/2024/GEARA/GGREP/DIRADDIPRO/DIPRO, trata-se de normativo que visa a detalhamento de outro, qual seja, a RN 585, de 2023, a qual passou por prévia análise de impacto regulatório (NOTA TÉCNICA Nº 47/2020/GEARA/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO – SEI 17274009).

29. Nessa situação, cabe à área técnica esclarecer se o impacto regulatório trazido pela presente proposta, uma vez que visa a detalhamento da RN 585, de 2023, pode ser considerado como já tendo sido substancialmente medido pela AIR feita para a produção da RN 585, de 2023.

30. Em sendo o caso, entende-se ser possível equiparar tal situação a de ato normativo de baixo impacto que dispensa AIR, posto que o impacto relevante já teria sido medido pela AIR feita por ocasião do processo normativo relativo à outra norma, considerada principal em relação a que ora se examina, de forma que o que a presente proposta acrescentaria de impacto regulatório poderia ser tido como baixo face ao que já teria sido medido pela AIR relativa à norma principal.

31. De qualquer forma, ainda que seja essa a situação, entende-se pela necessidade de “Nota Técnica de Dispensa de AIR” que a esclareça, a ser submetida à aprovação pela DICOL, vez que, cabe reiterar, o caput do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, exige que a decisão da DICOL que reconhece presente hipótese de dispensa de AIR seja motivada.

1.20. A questão foi totalmente esclarecida pelo órgão técnico por meio do Despacho nº: 5/2024/GEARA/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO (30840412), cujo teor passamos a transcrever.

No que concerne a Análise de Impacto Regulatório da minuta de normativo, a Procuradoria destacou que, conforme DESPACHO nº: 1343/2024/DIRAD-DIPRO/DIPRO, a mesma foi enquadrada como **ato normativo de baixo impacto**, de forma a aplicar a hipótese prevista no art. 4º, III, do Decreto nº 10.411, de 2020, que permite que o órgão ou a entidade, por decisão fundamentada, dispense a AIR.

Todavia, o Art. 2º, II, do Decreto nº 10.411/2020 define "ato normativo de baixo impacto" como aquele que: a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

O Parecer questionou, ainda, se o impacto regulatório trazido pela presente proposta poderia ser considerado como já tendo sido substancialmente medido pela AIR elaborada para a produção da RN 585, de 2023. Em sendo o caso, seria possível equiparar tal situação a de ato normativo de baixo impacto que dispensa AIR, posto que o impacto relevante já teria sido medido pela AIR feita por ocasião do processo normativo relativo à outra norma.

Por fim, orientou que tal conclusão deverá constar em “Nota Técnica de Dispensa de AIR”, a ser aprovada pela Diretoria Colegiada da ANS.

Inicialmente, esclarecemos que o ato normativo proposto trata dos procedimentos para alteração de rede assistencial hospitalar, visando disciplinar o disposto na Resolução Normativa ANS nº 585, de 18 de agosto de 2023.

Conforme NOTA TÉCNICA Nº 301/2024/GEARA/GGREP/DIRADDIPRO/DIPRO, trata-se de normativo que visa a detalhamento de outro, qual seja, a RN 585, de 2023, a qual passou por prévia análise de impacto regulatório

Nesse esteio, oportuno lembrar que o tema "Aperfeiçoamento dos Critérios para Alteração de Rede Hospitalar", integrante do eixo Aperfeiçoamento do Ambiente Regulatório da Agenda Regulatória 2019-2021, já vem sendo discutido com os representantes do setor de saúde suplementar desde 2016, a partir de ampla discussão com os agentes do mercado, sociedade civil e quadro técnico desta agência, tendo a Resolução Normativa - RN 585, de 2023 cumprido todas as etapas de construção de um normativo.

A Resolução Normativa nº 585 foi publicada no Diário Oficial da União nº 162, do dia 24 de agosto de 2023, com republicação no DOU nº 163, do dia 25 de agosto de 2023 (visto a constatação da ausência do anexo na primeira publicação), com início da vigência para 1º de março de 2024. No entanto, conforme despacho nº 21/2024/GEARA/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO o início da vigência da Resolução Normativa ANS nº 585, de 2023 foi prorrogado para para 1º de setembro de 2024 e depois a partir de decisão ad referendum da Diretoria Colegiada, o Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, processo 33910.018184/2024-36, prorrogou-se novamente o prazo de início de vigência da Resolução Normativa nº 585, de 18 de agosto de 2023, do dia 1º de setembro de 2024 para o dia 31 de dezembro de 2024.

*Diante das novas regras para alteração na rede hospitalar das operadoras, tornou-se conveniente a elaboração de sua respectiva Instrução Normativa, tendo em vista a necessidade de **detalhamento dos procedimentos** descritos na Resolução Normativa ANS nº 585/2023. Tal Instrução Normativa elucida aspectos relacionados ao Sistema de Solicitação de Alteração de Rede Hospitalar (RPS - REDE), que é o sistema por meio do qual as operadoras devem encaminhar os pedidos de exclusão/substituição das entidades hospitalares, visando dar transparência ao mercado regulado, além de outras orientações ao cumprimento das regras dispostas na Resolução Normativa. Observamos que a minuta não traz qualquer alteração das regras dispostas na Resolução Normativa ANS nº 585, de 18 de agosto 2023, nem qualquer outra obrigação não prevista neste normativo.*

Lembramos que o Sistema de Solicitação de Alteração de Rede Hospitalar (RPS - REDE) da ANS está sendo adaptado para atendimento aos novos critérios estabelecidos na RN 585, de 2023 não havendo necessidade de quaisquer alterações nos Sistemas Internos das operadoras para que seja possível proceder com as solicitações de alteração de rede hospitalar.

*Ressaltamos que o Impacto Regulatório da Normatização do Aperfeiçoamento dos Critérios para Alteração de Rede Hospitalar, objeto da RN 585, de 2023, foi detalhadamente analisado por meio da **Nota Técnica 47/2020/GEARA/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO, SE17274009**. Desta forma, o impacto regulatório dos novos critérios para alteração de rede hospitalar, seja por redimensionamentos de rede por redução ou substituições de entidades hospitalares, bem como a análise do impacto regulatório das inovações trazidas pelo normativo, como a estipulação de regras de comunicação individualizada ao beneficiário sobre os redimensionamentos de rede por redução, substituições de entidades hospitalares e exclusões de serviços de urgência e emergência ocorridos no seu município de residência; possibilidade da troca de plano, por meio da portabilidade, independente do prazo de permanência no produto e faixa de preço, caso o prestador descredenciado esteja no município de residência do beneficiário ou de contratação do plano, já foram mensurados por ocasião deste normativo.*

*A análise de impacto regulatório realizada na **Nota Técnica 47/2020/GEARA/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO, SE17274009** teve por finalidade complementar a Análise do Impacto Regulatório - AIR apresentada em 2017, SEI **3572099**.*

Observa-se que as referidas AIRs identificaram o público potencialmente afetado pelo problema e os principais custos/prejuízos causados pela ausência da regulamentação e ainda, os Impactos operacionais relacionados ao órgão regulador quando da implementação da proposta.

A Análise de Impacto Regulatório apresentada para a RN 585, de 2023 considerou as manifestações recebidas por meio de participação social, referentes a matéria em questão, em conformidade às diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de análise de impacto regulatório - AIR da Casa Civil.

As referidas análises elaboradas trouxeram os impactos de mantermos a forma atual de análise de alteração de rede hospitalar (chamada de cenário atual) versus a proposta apresentada para RN 585 (chamada Proposta 2020). Assim, foram capazes de apresentar as facilidades e dificuldades de implementação de cada uma das opções regulatórias, avaliando os custos e os Impacto das propostas apresentadas, para o consumidor, operadoras e prestadores, tendo sido subsidiárias a tomada de decisão, qual seja, a publicação da RN 585 de 2023.

Nessa situação, considerando que a presente proposta visa apenas disciplinar o disposto na Resolução Normativa ANS nº 585, de 18 de agosto de 2023, no sentido de orientar e dar transparência às operadoras quanto aos critérios dispostos na RN, não trazendo qualquer regra ou nova obrigação às operadoras ou beneficiários, entendemos que o impacto regulatório do normativo já foi substancialmente medido pela AIR elaborada para a produção da Resolução Normativa nº 585 publicada no Diário Oficial da União nº 162, do dia 24 de agosto de 2023, com republicação no DOU nº 163, do dia 25 de agosto de 2023, após cumpridas todas as etapas de construção de um normativo.

1.21. Note-se ainda que, a fim de demonstrar de forma patente a ausência de inovação o órgão técnico elaborou um quadro onde constam os fundamentos de validade de todos os dispositivos da proposta de norma ora apresentada.

1.22. Assim, não obstante a questão estar completamente esclarecida a presente Nota Técnica de Dispensa de Análise de Impacto Regulatório visa apenas atender ao disposto no item 27, do Parecer nº 00047/2024/GECOS/PFANS/PGF/AGU (30699081).

2. DESCRIÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

2.1. Inicialmente, é importante destacar que, os critérios para as alterações na rede assistencial hospitalar no que se refere à substituição de entidade hospitalar e redimensionamento de rede por redução; que altera a RN nº 489, de 29 de março de 2022, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, que passa a vigorar acrescida do art. 113-A; que altera a RN nº 438, de 3 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a regulamentação da portabilidade de carências para beneficiários de planos privados de assistência à saúde, que passa a vigorar acrescida do Art. 8º A foi objeto da RN 585, de 2023.

2.2. Como visto alhures, o objeto da presente proposta de resolução normativa visa o detalhamento dos procedimentos descritos na RN nº 585, de 2023, diante das novas regras para alteração na rede hospitalar das operadoras, tornou-se conveniente a elaboração de sua respectiva Instrução Normativa, e com isso, elucidar aspectos relacionados ao Sistema de Solicitação de Alteração de Rede Hospitalar (RPS - REDE), que é o sistema por meio do qual as operadoras devem encaminhar os pedidos de exclusão/substituição das entidades hospitalares, visando dar transparência ao mercado regulado, além de outras orientações ao cumprimento das regras dispostas na RN nº 585, de 2023. Destacamos ainda que a proposta de normativo não traz qualquer alteração das regras dispostas na Resolução Normativa ANS nº 585, de 18 de agosto 2023, nem qualquer outra obrigação não prevista neste normativo.

2.3. A fim de demonstrar o baixo impacto da proposta de normativo lembramos que as Operadoras de Planos de Saúde não estão obrigadas e não necessitam desenvolver de quaisquer alterações nos Sistemas Internos para que seja possível proceder com as solicitações de alteração de rede hospitalar, mas, apenas utilizar o Sistema de Solicitação de Alteração de Rede Hospitalar (RPS - REDE) que está sendo adaptado para atendimento aos novos critérios estabelecidos na RN 585, de 2023 pela ANS.

3. QUAIS OBJETIVOS SE PRETENDE ALCANÇAR?

3.1. O objetivo que se pretende alcançar é o aperfeiçoamento das regras relativas à alteração de rede hospitalar regulamentada pela RN nº 585, de 2023, que teve como objetivo o estabelecimento de critérios para a realização de alterações na rede assistencial hospitalar relativas à substituição de entidade hospitalar e redimensionamento de rede por redução, por parte das operadoras.

4. MOTIVAÇÃO DO PEDIDO DE DISPENSA DE AIR (§1º DO ART. 4º DO DECRETO Nº 10.411 DE 2020)

4.1. A dispensa da Análise de Impacto Regulatório - AIR tem seu fundamento jurídico no que dispõe o inciso III, do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, por se tratar de ato normativo de baixo impacto, uma vez que, apenas visa postergar a data de vigência da RN nº 585, de 2023, não sem qualquer alteração de conteúdo ou de mérito.

4.2. Além disso, a presente proposta de normativo visa a detalhamento da RN nº 585, de 2023, a qual passou por prévia análise de impacto regulatório a RN nº 585, de 2023 já conta com Sumário Executivo de Impacto Regulatório (17219913), Análise do Impacto Regulatório - AIR apresentada em 2017 ([3572099](#)), e Análise de Impacto Regulatório complementar consubstanciada na Nota Técnica nº 47/2020/GEARA/GGREG/DIRAD-DIPRO/DIPRO (17274009), já tendo sido substancialmente medido pela AIR feita para a produção da RN nº 585, de 2023 e neste sentido como esclarece a PROGE (30699081).

30. Em sendo o caso, entende-se ser possível equiparar tal situação a de ato normativo de baixo impacto que dispensa AIR, posto que o impacto relevante já teria sido medido pela AIR feita por ocasião do processo normativo relativo à outra norma, considerada principal em relação a que ora se examina, de forma que o que a presente proposta acrescentaria de impacto regulatório poderia ser tido como baixo face ao que já teria sido medido pela AIR relativa à norma principal.

5. CONCLUSÃO

5.1. À guisa de conclusão podemos afirmar que a ANS adotou a melhor solução possível, dentro do lapso temporal remanescente antes da entrada em vigor da RN nº 585, de 2023 que é a publicação de normativo orientando e dando transparência às Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e aos consumidores quanto aos critérios dispostos na RN, carreando segurança jurídica ao mercado de saúde suplementar além de possibilitar a simulação das alterações de rede hospitalar a

serem realizadas pelas operadoras de planos de saúde; ademais possibilita uma melhor organização interna dos meios de trabalho.

6. PRAZO MÁXIMO PARA A VERIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO QUANTO À NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO ESTOQUE REGULATÓRIO (ART. 14 DO DECRETO Nº 10.411, DE 2020)

6.1. Conforme estabelecido no art. 14. do Decreto nº 10.411, de 2020, entendemos que o prazo máximo para visitar essa norma e avaliar se ela continua pertinente, garantindo a atualização do estoque regulatório é de 24 (vinte e quatro meses), o mesmo previsto para a revisão da RN nº 585, de 2023.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Carla de Figueiredo Soares, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIPRO**, em 08/11/2024, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **30935769** e o código CRC **D14862D6**.